



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/07/07
SILVIO S. B. ROSA
Mat. Signa 91745

CC02/C01
Fls. 300

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13707.000240/85-25
Recurso n° 138.393 Embargos
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.291
Sessão de 23 de maio de 2007
Embargante ROHR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado Rohr Indústria e Comércio Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14/08/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1979 a 31/07/1984

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de produção de provas, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória, ressalvadas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. REQUISITOS.

O pedido de diligência ou de perícia deve obedecer aos requisitos legais. Não cumprido estes requisitos, não há como o mesmo prosperar.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 07, 07 Sílvia Barbosa Mat. Sape 91745

- CC02/C01 Fls. 301

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

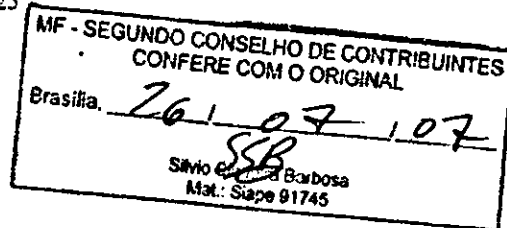
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa ROHR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo a períodos de apuração ocorridos entre 01/1979 e 07/1984.

A Fiscalização apurou as irregularidades descritas no auto de infração (fl. 02), que podem ser assim resumidas:

INFRAÇÃO 1 - falta de lançamento de IPI, nas vendas de peças avulsas para, posteriormente, serem utilizadas na composição de estruturas metálicas, não fixadas à obra, sob alegação que se trata de material isento do tributo (Decreto-Lei nº 1.592/77 e Portaria MF nº 146/78);

INFRAÇÃO 2 - suspensão do IPI, nos termos do art. 19, inciso I-a, do RIPI/79, sem comprovar o retorno ao seu estabelecimento do material enviado para fabricação;

INFRAÇÃO 3 - falta de lançamento do IPI, com anotação nas notas fiscais, de "simples remessa", não tendo a autuada justificada tal prática;

INFRAÇÃO 4 - saídas para a ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES com preço inferior ao oferecido a terceiros, como vedado pelos arts. 46, item I, "a", do RIPI/79, e 68, I, do RIPI/82;

INFRAÇÃO 5 - saídas para a Zona Franca de Manaus, sem ter sido comprovada a entrega efetiva dos produtos;

INFRAÇÃO 6 - notas fiscais com o carimbo de "CANCELADA", havendo, entretanto, o recibo das mercadorias saídas, assinado pelo destinatário, com todas as vias das notas fiscais destacadas e coladas ao bloco; e

INFRAÇÃO 7 - emissão de notas fiscais, da série única, sem lançamento do IPI, para registrar as despesas com mão de obra empregada na "recuperação e fabricação de peças", sem que houvesse resposta à intimação da Fiscalização, no sentido de comprovar o ingresso, na empresa, de mencionadas peças, enviadas pelo encomendante.

A empresa autuada não atendeu às reiteradas intimações da Fiscalização para apresentar comprovantes que justificassem o seu procedimento, acima descrito.

Não se conformando com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento (fls. 52/64), invocou os princípios gerais interpretativos da lei fiscal como inspiração e fundamentação da impugnação e, especificamente, para cada uma das infrações a ela imputadas, acima relacionadas, apresentou expressa contestação.

Na impugnação a empresa autuada não trouxe provas de suas alegações, especialmente os elementos solicitados no curso da Fiscalização.

Prestada a **Informação Fiscal** de fls. 122/125-v, onde a autoridade lançadora rebate todas as alegações da empresa autuada, a autoridade julgadora proferiu, em 03/09/1995,

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26.07.07	583
Sílvia Marques Barbosa Mat.: Sape 91745	

a Decisão nº 3.158, na qual adota os argumentos da Informação Fiscal para, ao final, julgar improcedente a impugnação. *Verbis*:

"CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para elidir, sequer em parte, o feito, refutadas que foram, cabalmente, na réplica fiscal de fls. 122/125-v, que aprovo."
(grifei)

Cientificada da decisão acima, a empresa ingressou com o recurso voluntário de fls. 138/142, dividido em duas partes, no qual alega o seguinte:

1 - na parte "INTRODUÇÃO", reproduz as alegações da impugnação sobre a aplicação dos princípios legais fiscais sobre interpretação e integração da legislação tributária para concluir que o Agente Fiscal que prestou a Informação Fiscal, rebatendo os argumentos de defesa da recorrente, agiu de forma preconcebidamente a favor do Fisco e reportando-se a portarias, regulamentos e pareceres elaborados pelas autoridades fazendárias superiores, sempre inspiradas no afã de espoliar a contribuinte, concluindo que, mesmo se tivesse se inspirado em argumentos da mais alta relevância, teria a barreira intransponível da própria autoridade fiscal, travestida de julgadora da própria autuação.

2 - na parte "REQUERIMENTOS" a autuada contesta a imparcialidade da decisão de primeira instância sob o fundamento de que o autor da Informação Fiscal, aprovada pela autoridade julgadora, fez referência a diligências realizadas por ele, que ora funcionou como autuante e depois como pesquisador dos fatos para, a final, ser o julgador de sua própria autuação.

Alega, ainda nesta parte, que a autoridade julgadora de primeira instância deveria ter admitido uma dilação probatória da recorrente relativamente à chegada, à Zona Franca de Manaus, dos produtos remetidos através das Notas Fiscais nºs 1.797 e 1.831, emitidas com suspensão de IPI.

Ao final de sua peça contestatória, propugna pela reforma da decisão recorrida *"para ser ensejada à Recorrente a dilação probatória e contraditória que requereu, fazendo-se, assim, no presente processo a melhor justiça"*.

Nos termos do Acórdão nº 201-64.427 (fls. 147/152), esta Primeira Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, sob o argumento de que, no recurso voluntário, *"a recorrente se limita a tecer considerações de ordem subjetiva, insistindo na invocação do art. 112 do Código Tributário Nacional, sobre o critério de aplicação de penalidades, sem, todavia, contestar objetivamente a denúncia ou oferecer ao julgador elementos capazes de robustecer o seu arrazoado para torná-lo aceitável, sequer em parte, ou, pelo menos, ensinar a realização de diligência esclarecedora"*.

A empresa interessada tomou ciência do acórdão acima no dia 22/03/1998 (fl. 157) e, no dia 14/04/1988, ingressou com o **Pedido de Reconsideração** de fls. 160/163, no qual faz um histórico do auto de infração e do acórdão proferido por esta Colenda Primeira Câmara, contestando este nos seguintes termos:

"Considerando que: Julgar o Art. 112 do Código Tributário Nacional, que é a lei máxima no Campo Fiscal como de caráter subjetivo, desprezar informações e explicações oportunas do contribuinte, não considerar as ponderações do contribuinte substanciadas em Portaria

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26/07/07
Sílvia Siqueira Mat.: SIAPE 91745	

do MF e em Decretos-lei apenando-o sem qualquer justificativa ou fundamentação, é, repetir considerações unilaterais em que é negado à atuada o direito à defesa, sendo apenas válidos os fatos apurados pelo Agente Fiscal".

Ao final, requer que a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes *"não deve permanecer, a fim de que seja ensejada à recorrente, o prazo necessário probatório e contraditório para que seja feita justiça"*.

O Chefe da Agência da SRF no Rio de Janeiro negou seguimento ao Pedido de Reconsideração, por falta de previsão legal, nos termos do Despacho de fls. 164/165.

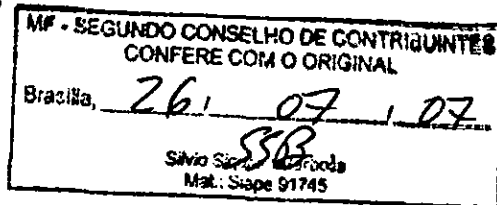
Ciente do Despacho supracitado, a empresa interessada comunicou à DRF no Rio de Janeiro - RJ que propôs, na 3ª Vara da Seção Judiciária de Brasília - DF, uma Ação Anulatória da decisão administrativa referente ao presente auto (Processo nº I-741/1988).

Referida ação judicial transitou em julgado no dia 18/12/2001, com decisão favorável à atuada, razão pela qual o processo foi remetido a este Colegiado para julgamento do **Pedido de Reconsideração**, conforme despacho de fl. 277.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/02/2007, conforme despacho de fl. 299.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Pedido de Reconsideração admitido, por força de decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, devo esclarecer que no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, e no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não existe a figura do "Pedido de Reconsideração".

Por esta razão, no resultado do julgamento consignado na folha de rosto do acórdão, publicado pelo sistema informatizado deste Colegiado, a expressão "**Pedido de Reconsideração**" será substituída pela expressão "**Embargos**". Portanto, na folha de rosto deste acórdão, onde se lê: "**Embargos**". Leia-se: "**Pedido de Reconsideração**".

Feito este esclarecimento, passemos ao voto.

Como relatado, a empresa interessada protesta pela reforma do Acórdão nº 201-64.427 para que "*seja ensejada à recorrente, o prazo necessário probatório e contraditório para que seja feita justiça*".

O presente processo trata de auto de infração lavrado contra a empresa interessada que, no prazo fixado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, apresentou impugnação contestando o lançamento.

Por disposição expressa do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, ou seja, o momento do exercício do direito ao contraditório é com a apresentação da impugnação. E foi exatamente isto que fez a empresa interessada ao apresentar sua impugnação ao lançamento.

Portanto, fuge a este Colegiado competência para abrir, criar ou devolver à requerente o "*prazo necessário ao contraditório*" pleiteado, posto que tal prazo decorre de lei e não da vontade da autoridade julgadora.

Quanto ao momento para produzir provas e solicitar a realização de diligências, assim determinam os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação

WJS

WJS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26.07.07
Sávio S. da Silva
Sávio S. da Silva

dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748, de 1991).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos." (negritei)

Estas disposições legais não deixam dúvidas de que as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-las em outro momento processual, com as ressalvas neles previstas.

Também não há como questionar o momento de solicitação de realização de diligências e os requisitos para fazê-los, que estão claríssimos nos dispositivos acima transcritos, ou seja, quando da impugnação.

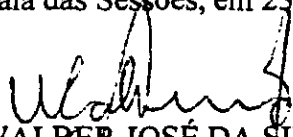
No caso concreto a empresa interessada não trouxe provas de suas alegações e nem sequer pediu a realização de diligência, com as formalidades legais.

Ressalve-se que o jargão "protestando pela produção de todos os meios de provas admissíveis no direito fiscal e administrativo" não pode ser tomado como pedido de realização de diligência ou de perícia.

Por último, não vejo reparos a fazer no Acórdão nº 201-64.427, que ratifico. Os fundamentos do voto condutor do mesmo são absolutamente coerentes com os argumentos do recurso voluntário. Não há omissão, erro ou contradição nos fundamentos do mesmo.

Em face do exposto, voto no sentido de admitir o Pedido de Reconsideração, em obediência à decisão judicial transitada em julgado, para, no mérito, indeferi-lo, mantendo integralmente o Acórdão nº 201-64.427.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 